


PROJETO DE LEI N° PL 3178/2002 DE 2.002
(Do Senhor Deputado CESAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 05, 11, 02.


Gramar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a adaptação de lentes de contato e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A adaptação de lentes de contato será feita, exclusivamente, no âmbito do Distrito Federal, em consultórios por profissionais formados na área de oftalmologia.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator as seguintes penalidades:

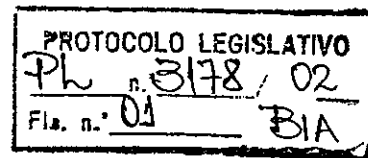
- I - notificação contendo prazo para sanar a irregularidade;
- II - multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - O valor da multa previsto será reajustado anualmente com base na variação do IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem por objetivo preservar a saúde dos olhos de milhares de brasilienses que estão obrigados a usar lentes de contato, ou mesmo daqueles que optam por esses dispositivos por questão de conforto ou vaidade.

É sabido que vários estabelecimentos destinados a comercialização de lentes de contato têm extrapolado no desenvolvimento de suas atividades, e realizado, indevidamente, a função clínica, em especial no que diz respeito a adaptação dos referidos dispositivos, prática inaceitável, a qual nos leva a propor o seu fim, estabelecendo penalidades duras para quem descumprir a norma estabelecida.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Ademais, a Constituição Federal é cristalina ao estabelecer, dentre as competências do Distrito Federal, a de promover a proteção e a defesa da saúde, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – (...);

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, do ponto de vista legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;” (grifos nossos)

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA

Autor

